

TC nº 029.652/2010-3

Tipo: tomada de contas especial

Instaurador: Fundação Nacional de Saúde-Funasa

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Jenipapo dos Vieiras/MA

Responsável: Francisco de Sousa Almeida, quadriênio 2001-2004 (CPF 212.012.263-68).

Proposta: de citação

Débito histórico: (v. registros peça 1, p.. 173, 207 e 251)

Débito atualizado até 3/5/2011:

R\$ 164.267,41

HISTÓRICO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pela Fundação Nacional de Saúde-Funasa em razão da omissão do dever de prestar contas do Convênio 878/2002 (Plano de Trabalho, peça 1, p. 15-21 e Extrato do Convênio, peça 1, p. 53), firmado com Prefeitura Municipal de Jenipapos dos Vieiras/MA, objetivando a Execução de Melhorias Sanitárias Domiciliares, com vigência para o período de 14/12/2002 a 14/12/2003 (peça 1, p. 57), prorrogada inicialmente até 25/9/2004, com prorrogação final até 8/12/2005, conforme 1º, 2º e 3º Termos “De Offício” de Prorrogação de Vigência de Convênio por Atraso na Liberação de Recursos (peça 1, p. 187, 223 e 263, respectivamente).

2. Os recursos financeiros destinados à cobertura dos gastos necessários ao cumprimento do Objeto do Convênio foram na ordem R\$ 100.951,41, sendo R\$ 1.009,31 a título de contrapartida do Conveniente e R\$ 99.941,90 a cargo do órgão concedente, repassados através das ordens bancárias 2003OB006009 de 26/9/2003, 2003OB008351 de 31/12/2003 e 2004OB9069116 de 8/12/2004 (peça 1, p. 173, 207 e 251).

3. Na fase de execução do convênio foram realizadas 5 (cinco) Visitas Técnicas. A primeira ocorreu em 3/7/2002 e segundo o Relatório Técnico a obra foi iniciada, sendo constatado que 2 (dois) módulos já havia sido executados (3,27%), com material aparentemente de boa qualidade e obedecendo as especificações da Planilha Orçamentária e desenhos técnicos (peça 1, p. 153).

4. O Relatório de Visita Técnica de 23/3/2004 (peça 1, p. 281), verificou a execução de 51 módulos sanitários, chegando ao percentual executado de 83,80%, sendo que 10 módulos estão em fase de acabamento. Por seu turno, o Relatório Técnico (Visita Técnica de 18/8/2004), concluiu que o serviço executado era de 72%, com 44 módulos sanitários executados, bem como foram detectadas algumas pendências técnicas (peça 1, p. 289-291).

5. O Relatório de Visita Técnica de 8/11/2005 (peça 1, p. 301-303), concluiu que o percentual físico executado da obra pactuado é de 93,44%, ressaltando:

1. Rua da Valeta

1.1. Não foram iniciadas as melhorias sanitárias em 04(quatro) domicílios.

1.2. Não foi executado o sumidouro e tubo de ventilação do domicílio nº 51.

2. Rua das Mangueiras

2.1. Falta interligação da fossa para o sumidouro e tubos de ventilação no domicílio 15.

3. Rua do Mariano

- 3.1. Faltam tubos de ventilação nos domicílios n°s 20, 24, 37 e 42.
 4. Com a execução de mais 2 (dois) módulos sanitários, conforme recomendação da área técnica totalizam-se 63 (sessenta e três) módulos a serem construídos.
 5. Que seja apresentada justificativa a Funasa pela modificação da lista de beneficiário e o devido encaminhamento à Funasa para avaliação.
 6. Que seja apresentada a ART do técnico responsável pela execução da obra, com a realização de medições periódicas.
 7. Elaboração do diário de obra.
 8. Que sejam corrigidas as pendências detectadas em supervisão.
6. O Relatório de Visita Técnica de 6/7/2005 (peça 1, p. 425-427) registrou que nas ruas Valeta, Mangueiras e Mariano, as obras encontravam paralisadas e concluiu que realmente a execução da obra física pactuada foi de 72%, motivo pelo qual foi o gestor notificado para conhecimento e regularização das pendências (peça 1, p. 429).
7. O Parecer 277/2004 (peça 1, p. 405-407), concluiu pela mesma linha do Parecer 237/2004, referente à prestação de contas parcial da 1ª parcela do citado convênio, e registro favorável à Aprovação da presente Prestação de Contas Parcial no valor de R\$ 37.050,00, correspondente ao percentual de 92,68% do valor da 1ª parcela dos recursos do Convênio 878/2002.
8. O ex-prefeito Sr. Francisco de Sousa Almeida (quadriênio 2001/2004) foi devidamente notificado pela não apresentação das contas final (Notificações 1.110 e 1.190-TCE/COREMA/FUNASA, de 24/6/2009 e 8/7/2009, peça 1, p. 473-475 e 487-489, respectivamente), as quais foram recebidas pelo destinatário (recibo peça 1, p. 503). Não houve manifestação do responsável.
9. O prefeito sucessor Sr. Giancarlos Oliveira Albuquerque (quadriênio 2005/2008), foi notificado pelo órgão concedente (Notificação 153-TCE/COREMA/FUNASA de 8/2/2010, peça 1, p. 599-601. AR, p. 603), conforme o disposto na Súmula 230/TCU. Visando ao resguardo do patrimônio público, o prefeito sucessor ingressou com Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa c/c Obrigação de Fazer (peça 1, p. 629-657) e Representação Criminal junto ao Ministério Público Federal no Estado do Maranhão (peça 1, p. 659-673), e ao Tribunal de Contas da União (peça 1, p. 675-687), em nome do Município de Jenipapo dos Vieiras, contra o seu antecessor Sr. Francisco de Sousa Almeida, eximindo-se, por conta disso, de eventual responsabilidade solidária.
10. Ressalte-se que o requerimento enviado a este Tribunal (peça 1, p. 675-687) foi recebido como Representação (TC 018.893/2008-9), a qual constou da Relação 190/280-Gab.do Auditor Augusto Sherman - 2ª Câmara, cujo voto condutor do Acórdão 4.395/2008-TCU-2ª Câmara, determinou à Funasa adoção de providências com vistas à apuração integral das impropriedade alencadas na citada representação, relativas ao Convênio CV 878/02 (Siafi 476701), inclusive com a instauração de TCE, caso necessário.
11. Destaca-se a ação impetrada pelo Município de Jenipapo dos Vieiras/MA para sua retirada da condição de inadimplente (Ofício 482/2008-SEC.Judiciária/PF/MA de 22/8/2008, peça 1, p. 565-569).
12. Da primeira parcela do convênio, no valor de R\$ 39.976,90 (26/9/2003), o conveniente obteve aprovação parcial das contas no valor de R\$ 37.050,00 (Parecer 277/2004, às p. 405-407, peça 1), restando exatos R\$ 2.926,90 a comprovar, valor cujo débito foi, posteriormente, imputado ao gestor. No tocante às 2ª e 3ª parcelas do ajuste, em valores de R\$ 29.982,50 cada, liberadas a 31/12/2003 e 8/12/2004, não houve envio de prestação de contas, configurando-se a omissão do gestor.

13. O Relatório do Tomador de Contas, de 30/9/2009 (peça 1, p.537-543), ante os fatos relatados em Relatórios de Visita Técnica e Pareceres 237/2004 e 277/2004 acostados nos autos, concluiu pela responsabilidade do Sr. Francisco de Sousa Almeida e solicitou a sua inscrição na conta “Diversos Responsáveis Apurados” (peça 1, p. 533), em decorrência da omissão no dever de prestar contas da 2ª e 3ª parcelas do Convênio 878/2002.

14. A Secretaria Federal de Controle Interno, por sua vez, emitiu o Relatório e o Certificado de Auditoria 248077/2010 (peça 1, p.717-721), pela irregularidade das contas em razão da omissão no dever de prestar contas da 2ª e 3ª parcelas do Convênio 878/2002; além da glosa, no valor de R\$ 2.926,90, referente a 1ª parcela, que contou com o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 1, p. 722), e com o Pronunciamento Ministerial (peça 1, p. 723).

15. Considerando que a omissão no dever de prestar contas do referido gestor teve como consequência a não comprovação da boa regular aplicação dos recursos repassados pela Fundação Nacional de Saúde à Prefeitura Municipal de Jenipapo dos Vieiras/MA, necessário se faz que o ex-gestor seja citado para apresentar suas alegações de defesa. Faz-se necessário ainda, consignar no expediente citatório as seguintes observações:

a) que a demonstração da aplicação dos recursos perante este Tribunal, nesta fase processual, deverá ser realizada por meio do encaminhamento de todos os documentos necessários à comprovação da regularidade na realização das despesas efetuadas, tais como: notas fiscais, recibos, processos de pagamento, processos licitatórios, contratos, extratos bancários, cheques emitidos etc.

b) que na eventualidade de serem apresentados documentos a título de prestação de contas, estes deverão vir acompanhados de justificativa pela omissão no dever de prestar contas no prazo estabelecido, bem como de argumentos de fato e de direito hábeis e suficientes para comprovarem a boa e regular aplicação dos recursos geridos (Acórdão 1792-TCU-Plenário).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

16. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo-se a **citação**, nos termos dos arts. 10, § 1º e 12, inciso II, da Lei 8.443/92 c/c o art.202, inciso I e II, do Regimento Interno do TCU, do responsável abaixo arrolado e pelo valor do débito indicado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da citação, apresentar alegações de defesa ou recolher aos cofres da Fundação Nacional de Saúde-Funasa as quantias devidas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir das correspondentes datas, bem como seja autorizada, desde logo a citação por edital, nos termos do art. 179, I inciso II, do RI/TCU, caso a citação por carta registrada não obtenha o resultado desejado.

Responsável:

Francisco de Sousa Almeida (quadriênio 2001-2004)

CPF 212.012.263-68

Valor original do débito: R\$ 62.891,90

Datas de ocorrência e valores dos débitos:

26/9/2003	R\$ 2.926,90 (referente a 1ª parcela)
31/12/2003	R\$ 29.982,50
8/12/2004	R\$ 29.982,50

Ocorrências: não comprovação do valor de R\$ 2.926,90, referente à 1ª parcela do Convênio 878/2002, e omissão no dever de prestar contas das 2ª e 3ª parcelas do mesmo ajuste, com subsequente não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do citado convênio, repassados pela Fundação Nacional de Saúde-Funasa à Prefeitura Municipal de Jenipapos dos Vieiras/MA, objetivando a execução de melhorias sanitárias domiciliares, assim como pelo descumprimento do prazo originalmente previsto para prestação de contas das duas últimas parcelas descentralizadas destes recursos.



Secex-/MA, 1ª Diretoria, 3 de maio de 2011.

(assinado eletronicamente)

Nádia Abreu Carvalho
AUFC-CE, Mat. 682-3.